



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.915 - SC (2014/0016696-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : CAROLINA SILVA E SILVA
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO : JOSÉ ALTAIR KIRCHNER
ADVOGADO : MARGARETH DA SILVA HERNANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TRANSAÇÃO. SÚMULA 5/STJ. PROVA PERICIAL. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- O CDC é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes (Súmula 321/STJ).

3.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à inexistência de julgamento *extra petita* acerca da existência de transação decorreu da análise do regulamento da entidade previdenciária e do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/5.

4.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

5.- O benefício de complementação de aposentadoria, que sofreu os reflexos dos expurgos inflacionários, deve ser objeto de correção monetária plena, de forma análoga ao que ocorre no resgate da reserva de poupança, porque onde há o mesmo fundamento, deve haver o mesmo direito. Precedentes.

6.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.915 - SC (2014/0016696-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : CAROLINA SILVA E SILVA
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO : JOSÉ ALTAIR KIRCHNER
ADVOGADO : MARGARETH DA SILVA HERNANDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e incidência das Súmulas 5, 289, 321/STJ e da jurisprudência desta Corte quanto ao cerceamento de defesa e necessidade de produção de prova pericial (e-STJ fls. 486/489).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação, em síntese, de omissão do acórdão recorrido e que deve ser afastada a incidência das Súmulas 5, 289, 321/STJ e a jurisprudência aplicada ao caso dos autos, em relação ao cerceamento de defesa.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.915 - SC (2014/0016696-8)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 486/489):

(...)

6.- *Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.*

7.- *Quanto ao Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso dos autos a Súmula 321/STJ: O CDC é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.*

8.- *No que se refere à ocorrência de julgamento extra petita e de transação, verifica-se que a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do Regulamento do Plano de Benefícios, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 5 desta Corte.*

9.- *Em relação à correção monetária, verifica-se que o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte. Aplica-se a Súmula 289/STJ: A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.*

Ademais, o benefício de complementação de aposentadoria, que sofreu os reflexos dos expurgos inflacionários, deve ser objeto de correção monetária plena, de forma análoga ao que ocorre no resgate da reserva de poupança, porque onde há o mesmo fundamento, deve haver o mesmo direito. Precedentes.

10.- *Quanto à necessidade de produção de prova pericial, o entendimento desta Corte é no sentido de que "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Claudio Santos, DJ de 5/2/96). Nesse sentido, entre outros: AgRgAg 183.050/SC, Quarta Turma, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 13.11.2000; REsp 324.098/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29.4.02.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0016696-8

AgRg no
REsp 1.431.915 / SC

Números Origem: 064080010893 20100753968 20100753968000100 2010753968000200 64080010893

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
CAROLINA SILVA E SILVA
RECORRIDO : JOSÉ ALTAIR KIRCHNER
ADVOGADO : MARGARETH DA SILVA HERNANDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
CAROLINA SILVA E SILVA
AGRAVADO : JOSÉ ALTAIR KIRCHNER
ADVOGADO : MARGARETH DA SILVA HERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.